



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002886/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.153 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente JOSE FIALHO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.152, de 7 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10630.002885/2010-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.153 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.002886/2010-43

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-70.702 que não conheceu da impugnação por ter sido apresentada intempestivamente. Acórdão está assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Ementa: INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Considerando-se que a intimação pela via postal resultou improficua, configura-se válida a intimação por edital.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento e não enseja o julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira e apresentou Recurso Voluntário anexado aduzindo os motivos pelo qual entende indevida a autuação mas nada alega sobre a intempestividade da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo mas não atende às demais condições de admissibilidade. A impugnação foi apresentada intempestivamente, conforme conclusão da decisão de piso

No presente caso, pesquisas ao sistema SUCOP – “Consulta Postagem” dão conta que, em 09/09/2010, o Aviso de Recebimento da presente Notificação de Lançamento (fls. 24) foi “**Devolvido” pelo motivo “Ausente”**”.

O endereço constante no sistema SUCOP, qual seja, Av. Presidente Tancredo Neves 258, N. Sra. Das Graças, Governador Valadares, CEP 35010-440, é idêntico ao constante nos sistemas informatizados da RFB, que registra, desde 16/05/2008 até 19/05/2014 (fls. 81/82), o mesmo local. Resta claro que, para o envio da correspondência, foi adotado o domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, sendo que todos os dados constantes na RFB (Receita Federal do Brasil) foram declarados pelo próprio contribuinte.

Em prosseguimento, e conforme faculta o inciso III, do artigo 23, acima transcrito, foi emitido o **Edital N° 00009/2010**, em que o interessado foi informado da existência de Notificação de Lançamento relativa à Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2008, e instado a efetuar o pagamento do respectivo crédito tributário ou apresentar impugnação (fls. 25/27).

Consoante o disposto no § 2º do referido art. 23, reputa-se feita a intimação após o transcurso do prazo **de 15 dias da publicação do Edital**, que, no caso em questão, **ocorreu em 25/10/2010**, devendo, por conseguinte, ser considerado cientificado o contribuinte em 09/11/2010.

Observado o prazo de trinta dias, disciplinado pelo art. 15 do Decreto no 70.235, de 1972, conclui-se que o interessado poderia ter impugnado o lançamento, submetendo a matéria à apreciação desta instância administrativa de julgamento, **somente até o dia 09/12/2010**.

Assim sendo, observados todos os requisitos de validade da intimação determinados pelo art. 23, do Decreto nº 70.235/72, impõe-se considerar que o contribuinte, depois de tentativa válida via postal, foi regularmente cientificado do lançamento, relativo ao exercício 2008, pela via editalícia e, como se mostrou, a impugnação foi apresentada a destempo.

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição de fl. 03/04, protocolizada **somente em 24/12/2010, não cabe, nesta instância, qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento**, nos termos da legislação de regência.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada. No caso concreto, o contribuinte não trata da tempestividade da impugnação, única matéria apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, assim, o recurso apresentado não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator